



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria Geral

**Processo nº** 202205000338911  
**Nome** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Assunto** CONSTRUÇÃO E OU REFORMA

## **D E S P A C H O**

Tratam os autos de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de revitalização externa e modernização de fachadas e coberturas dos edifícios do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Região 2, especificamente dos Fóruns das Comarcas de Montividiu, Serranópolis, Caçu, Itajá, Acreúna, Rio Verde, Mineiros, Jataí, Cahoeira Alta, Paranaiguara, Quirinópolis, Caiapônia, Edeia, Maurilândia e São Simão, no valor total estimado de R\$ 43.409.035,93 (quarenta e três milhões, quatrocentos e nove mil, trinta e cinco reais e noventa e três centavos).

Após a devida instrução dos autos e aprovação do Edital nº 57/2023 e respectivos anexos (eventos 134/141) pela Assessoria Jurídica (evento 144), este subscritor autorizou a instauração do procedimento licitatório (evento 145),

Iniciada a fase externa do certame, com a realização das publicações devidas (eventos 144/146), foi apresentada impugnação ao edital pela empresa *A&A Soluções Empresariais*, na qual alega, em síntese, que os valores da planilha orçamentária de referência estão defasados em relação ao mercado da construção civil do Estado de Goiás, razão pela qual solicita a respectiva revisão (evento 148).

A Diretoria de Contratações, com respaldo no Decreto Judiciário nº 1.031/2023, encaminhou os autos para apreciação desta unidade, bem como instou a unidade técnica a prestar esclarecimentos (evento 149).

Em sua manifestação, a Diretoria de Engenharia e Arquitetura, após tecer considerações e apresentar exemplificação acerca de preços integrantes da orçamentação em tela, sustentou inexistir defasagem quanto aos preços estimados para a licitação (evento 150).

A Assessoria Jurídica, em análise, manifestou-se nos seguintes termos:

Desse modo, verifica-se que a impugnação foi tempestiva, haja vista que se deu antes do tríduo previsto no referido dispositivo editalício, uma vez que o certame está previsto para ser realizado no dia 31.8.2023.

Feito esse introito, considerando que o objeto da impugnação se refere a matéria de ordem eminentemente técnica, importa destacar a manifestação prestada Diretoria de Engenharia e Arquitetura (evento 150), *in verbis*:

Primeiramente, cumpre registrar que esta Unidade Técnica utilizou como método de análise da Planilha Orçamentária a metodologia da Curva ABC para classificação dos itens em ordem de valor [...]

Vale informar, também, que, o orçamento estimativo foi realizado pela equipe técnica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em Fevereiro/2023, e foram utilizadas as seguintes planilhas de referência: Tabela SINAPI Desonerada Janeiro/2023 – Referencia Técnica 15/02/2023, GOINFRA Janeiro/2023 – Data base 01/01/2023 e ORSE de Novembro/2022, sendo essas as últimas planilhas de referência disponíveis para consulta nos seus respectivos bancos de dados.

[...]

Conforme acima exposto, para o item de maior valor na obra, não houve alteração do valor unitário entre os meses utilizado na planilha de elaboração do orçamento estimativo e o mês de junho/2023 (último mês disponível no banco de dados da ORSE).

[...]

Conforme acima exposto, para o segundo item de maior valor na obra, o valor unitário entre os meses utilizado na planilha de elaboração do orçamento estimativo e o último mês disponível no banco de dados do SINAPI, cuja Referência Técnica é de 20/06/2023, diminui para R\$ 221,08/m2.

[...]

Em reforço, saliente-se que para alguns itens ainda que compõe a Curva ABC, houve diminuição do valor comparando o valor utilizado na elaboração do orçamento estimativo com os valores de referência do mês de Junho/2023, conforme segue:

[...]

Em linha de conclusão, diante de todo exposto, esta unidade técnica entende não haver motivos para impugnação do referido Edital, tendo em vista que o Poder Judiciário deverá obedecer aos parâmetros e orientações de precificação para contratos de obras de reforma ou construção de imóveis, conforme especificado no artigo 9º da Resolução Nº 114 de 20/04/2010, devendo utilizar primeiramente a base de preços constantes em Tabelas de Referência Estaduais ou de outros Estados, quando for o caso. Ademais, reiteramos que os serviços que compõem os maiores custos na obra, em sua maioria, ou não teve alteração ou o valor diminuiu comparado a referência técnica utilizada para elaboração do orçamento estimativo com o mês de Junho/2023, não havendo, portanto, defasagem entre a data-base do orçamento e a data de realização do certame, conforme alegado pela empresa. (original sem grifos)

Da análise da informação prestada, verifica-se que não assiste razão à impugnante, uma vez que, conforme demonstrado pela unidade técnica competente, após refazer o estudo da planilha orçamentária do certame, o orçamento estimado da contratação em tela não está defasado, e foi obtido conforme os parâmetros legais e jurisprudenciais, utilizando-se as últimas planilhas de referência disponíveis para consulta nos seus respectivos bancos de dados.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 19/2017 – TCU – Plenário, que tratou de representação acerca do tema:

*"14.... entendo pertinente realizar algumas considerações adicionais, visto que o transcurso de muito tempo entre a data de elaboração do orçamento estimativo da licitação e a data de abertura das propostas é um problema recorrente nas licitações de obras públicas.*

*15.Primeiramente, é forçoso reconhecer que não existe um prazo ou período máximo que esteja positivado na Lei de Licitações e Contratos limitando a defasagem temporal entre a data de elaboração do orçamento estimativo da contratação e a data de divulgação da licitação ou de abertura das propostas.*

[...]

*19.Quanto ao prazo máximo admissível entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame, creio que o atual cenário macroeconômico com baixas taxas de juros e a recente edição da Instrução Normativa SEGES 73/2020 recomendem a evolução da jurisprudência do TCU, pois o novo normativo apresenta as seguintes disposições, dentre outras:*

*[...]*

*20.Assim, a IN 73/2020 admite prazos de até 1 ano entre as referências pesquisadas e a data de divulgação do instrumento convocatório, prazo que julgo ser adequado também para a validade de um orçamento estimativo visando a licitação de uma obra pública.*

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica, com base na informação da unidade técnica (evento 150), manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, posto que tempestiva, mas no mérito, pelo seu não acolhimento.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, com fulcro na manifestação da unidade técnica (evento 150) e no parecer jurídico do evento retro, conheço da impugnação apresentada pela empresa *A&A Soluções Empresariais Ltda.*, posto que tempestiva, porém, deixo de acolhê-la, ratificando a autorização para processamento da licitação constante no evento 143.

Sigam os autos à Diretoria de Contratações para as providências subsequentes.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 720864158999 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202205000338911 (Evento nº 152)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 14/08/2023 às 18:54

